

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº 004/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO ROTINEIRA DAS RODOVIAS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, PREVISTAS NO PLANO RODOVIÁRIO ESTADUAL, LOCALIZADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CODEPLAN, EXCLUSIVAMENTE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS DECORRENTES DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA, LIMPEZA DE PLATAFORMA, SINALIZAÇÃO, APROVADOS PELO DECRETO ESTADUAL 759, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, NOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E IDENTIFICADOS NESTE EDITAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE COMPÕE O ANEXO I DESTE EDITAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CODEPLAN.

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a manutenção rotineira das rodovias estaduais de Santa Catarina, previstas no plano rodoviário estadual, localizadas na área de abrangência do Codeplan.

### **DAS RAZÕES DE RECURSO**

Concordando com a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar em primeiro lugar que a comissão de licitações conduziu o certame totalmente de acordo com o edital e preceitos legais norteadores das licitações públicas, ressaltamos também, que a comissão de forma totalmente imparcial e legal conduziu o certame com as informações até então obtidas.

A comissão agiu de ofício, posterior a realização da sessão que julgou o certame, pelo fato que as informações relevantes para tal ato só foram notadas após a sessão, quando trazidas pelo Sr. Adelmo Alberti (presidente da Codeplan), o qual informou que o engenheiro Sr. Jose Francisco Guimaraes Toni foi o responsável pelo levantamento das planilhas informadas no sistema SIGEF, as quais foram base para elaboração do referido processo. Ao notar que a licitante até então vencedora do certame possui ligação com o engenheiro, Sr. José Francisco Guimarães Toni, através de contrato de prestação de serviços, cujo qual restou comprovado através da documentação juntada pela própria recorrente ao certame, a comissão de licitações resolveu promover a desclassificação da recorrente.

### **DA ANÁLISE**

A informação acima descrita, cuja qual só chegou a conhecimento dessa comissão posterior a realização da sessão de julgamento do certame em epigrafe foi ato considerado de extrema gravidade pelos membros da referida, sendo passível de análise ao que nos remete a lei 8.666/93 em seu artigo 9º, vejamos:



Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

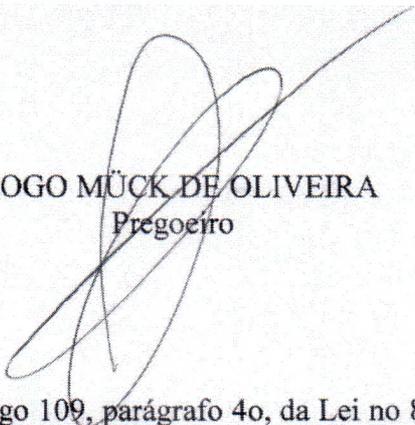
§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Como pode-se notar, a lei que norteia os procedimentos licitatórios no Brasil, possui vedação expressa a situação ocorrida no procedimento em análise e por mais que na licitação foi apresentado outro responsável técnico pela obra em questão, o responsável pela elaboração das planilhas não pode fazer parte do quadro de responsáveis da empresa participante, assim como consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da mesma.

#### **DA DECISÃO**

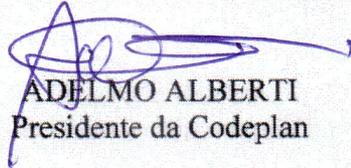
Sendo assim, verificado as razões apresentadas pela recorrente, a lei que norteia as licitações públicas no Brasil, bem como, os fatos ocorridos a constância do certame em epígrafe, essa comissão de licitações decide pelo mantimento da decisão anteriormente já adotada, que julga por desclassificar a licitante União Prestadora de Serviços Ltda desse procedimento licitatório, salvo melhor juízo.

Mafra/SC, 30 de janeiro de 2.020



DIOGO MÜCK DE OLIVEIRA  
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4o, da Lei no 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.



ADELMO ALBERTI  
Presidente da Codeplan